



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 185 DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 155

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 16/01/2023

Ass.: S

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal, e dá outras providências.”

(Projeto de Lei Complementar nº 01, de autoria do Poder Executivo).

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições e competência conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Araruama aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – no âmbito do Município de Araruama, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa relativamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, TAXAS e MULTAS.

**Art. 2º.** O REFIS abrange os créditos fiscais relativos ao IPTU, ISSQN, TAXAS e MULTAS da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo restante que falta para pagamento.

**Art. 3º.** Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento, obedecendo o previsto no parágrafo 1º do art. 4º.

**Art. 4º.** Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 1º. Somente o contribuinte que pagar o IPTU de 2023, estará apto a parcelar os débitos constituídos até 31 de dezembro de 2022, com isenção de juros e multas, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 2º. O Contribuinte do ISSQN que desejar parcelar seu débito nos termos da presente Lei, deverá estar adimplente com o ISSQN que vença em 2023 e obrigar-se-á a manter em dia o



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Executivo

pagamento do tributo no período em que perdurar o parcelamento, sob pena de cancelamento do acordo.

§ 3º. O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

- 01 UFISA para Pessoa Física;
- 01 UFISA para Pessoa Jurídica;

**Art. 5º.** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

**Parágrafo Único.** O contribuinte poderá aderir ao REFIS de 16 de janeiro de 2023 e terá até o dia 30 de junho de 2023, de forma IMPRORROGÁVEL.

**Art. 6º.** A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I – Confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II – Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

**Parágrafo Único.** A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

**Art. 7º.** Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas ou 03 (três) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no § 1º, do artigo 4º, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º. O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º. O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 8º.** O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for não ocorrendo efeitos retroativos em hipótese alguma.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Executivo

**Art. 9º.** Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Departamento da Dívida Ativa da Procuradoria Geral, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pelo órgão responsável pelo programa.

**Art. 10.** O prazo limite para adesão ao REFIS NÃO poderá ser prorrogado, devendo a administração pública dar ampla publicidade ao programa, com o fim de que tal informação alcance o maior número de contribuintes possíveis.

**Art. 12.** Caberá ao Poder Executivo regulamentar no que couber, por Decreto, a presente Lei.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município e suplementadas caso seja necessário.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 12 de janeiro de 2023.

**Livia Bello**  
**'Livia de Chiquinho'**  
**Prefeita**